



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 235/2025)

I. OBJETO

Trata-se de parecer legislativo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, de relatoria do Vereador Soldado Fruet, que analisa o Projeto de Lei Ordinária nº 235/2025, de autoria do Vereador Cabo Cassol, que "Dispõe sobre a proibição de abelhas do gênero Apis no perímetro urbano do Município e dá outras providências.”.

Trata-se de Proposição Legislativa que almeja o estabelecimento de uma norma de profilaxia urbana e ambiental, vedando a criação, manutenção e instalação de apiários ou colmeias de abelhas do gênero Apis em toda a área delimitada como perímetro urbano do Município de Foz do Iguaçu.

A iniciativa busca mitigar os riscos de acidentes em áreas densamente povoadas, baseada no entendimento de que a abelha Apis se enquadra como animal peçonhento e integrante da fauna nociva, segundo diretrizes do Ministério da Saúde. O projeto também estabelece penalidades e uma zona de restrição periférica para atividades apícolas com essa espécie.

O expediente já conta com Parecer nº 368/2025 da Consultoria Jurídica desta Casa, que se manifestou de maneira integralmente favorável à admissibilidade do projeto, atestando sua conformidade formal e material.

A presente manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) endossa a análise anterior, aprofundando o exame de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, conforme a prerrogativa desta Comissão estabelecida no Art. 47 do Regimento Interno.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

II. ANÁLISE

A manifestação desta Comissão abarca a conformidade da proposta com os ditames supremos da legislação brasileira, notadamente a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 95/1998.

O cerne da proposição reside na proteção da saúde e segurança da população urbana, o que se materializa pela regulação de animais peçonhentos e fauna nociva. Esta matéria está incontestavelmente inserida na competência comum da União, Estados e Municípios para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" e, sobretudo, na competência privativa municipal para legislar sobre "assuntos de interesse local".

Ademais, a iniciativa parlamentar é plenamente viável, pois não invade matéria reservada à Chefia do Poder Executivo, como a organização ou aumento de despesa.

A redação do projeto obedece ao padrão de clareza, precisão e ordem lógica exigidas pela Lei Complementar nº 95/1998.

O corpo normativo apresenta uma estrutura sequencial e lógica, articulada em artigos e parágrafos que definem o objeto, a espécie e as sanções correlatas.

O Art. 4º, ao fixar as penalidades, utiliza como base a Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu (UFFI), demonstrando a correta observância da sistemática administrativa municipal.

O dispositivo de vigência (Art. 6º) é conciso e direto ("entra em vigor na data de sua publicação"), o que se coaduna com o previsto na LC nº 95/1998 para leis de "pequena repercussão", ou, no caso, de implementação imediata de medida de polícia administrativa.

Em face de tais razões, o projeto cumpre com as exigências de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A proposição demonstra rigor na escrita e na coerência interna, pois o texto é conciso e utiliza termos adequados para a matéria, evitando ambiguidades. O verbo no presente ("Fica proibida..." , "Ficam definidas...") confere o caráter mandatório e permanente da norma, conforme recomendado.

As disposições estão organizadas de forma coerente: o Art. 1º estabelece a proibição; o Art. 2º fornece a base técnica para a proibição; o Art. 3º institui uma zona de transição e cautela ; e os Artigos 4º e 5º tratam da fiscalização e da execução.

III. CONCLUSÃO

Diante da análise detalhada, e em consonância com o parecer da Consultoria Jurídica da Casa, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 235/2025 atende integralmente aos requisitos exigidos pelo Artigo 47 do Regimento Interno desta Casa, de forma que, esta Comissão é de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação total.

Sala das Comissões da CMFI, 07 de novembro de 2025.

Vereador Soldado Fruet,
Presidente/Relator.

Sidnei Prestes,
Vice-Presidente.

Beni Rodrigues,
Membro.

/JMNT



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C179-348F-168D-301F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (CPF 985.XXX.XXX-91) em 10/11/2025 08:14:48 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR (CPF 005.XXX.XXX-09) em 10/11/2025 09:22:38 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



BENI RODRIGUES PINTO (CPF 751.XXX.XXX-72) em 10/11/2025 10:00:51 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/C179-348F-168D-301F>